



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0017/2021-GPETV

PROCESSO N° : 2939/2020 
INTERESSADA : ANAMARA PEREIRA DE MOURA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO - IPAM**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos, de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pela Municipalidade à servidora pública, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência XII, Carga horária 40 horas semanais, matrícula nº 543993, por meio da Portaria nº 163/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 6.5.2020 (Id 960785), fundamentada no art. 3º da EC nº 47/05, publicada no Diário Oficial do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2707, de 8.5.2020 (Id 960785), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-03) emitiu relatório técnico (Id 982666), referente às informações e documentos recebidos eletronicamente pelo Sistema FISCAP, concluindo que a interessada faz jus a ser aposentada, com proventos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47, formulando proposta de encaminhamento para que seja o ato considerado apto a registro.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação e as informações acostadas ao PCe, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (Id 982666), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º da EC 47/05.

Quadra dizer, também, que pela simulação de cálculo feita pela CECEX-03 (Id 982072, p. 125), percebe-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º da EC nº 47, para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (Id 960786), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que a servidora, em 11.2.2019, possuía 52 anos de idade, não necessitando da redução de um ano a cada um ano



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (33 anos), conforme documento Id 982072, p. 125.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Neste contexto, convergindo com a proposta da CECEX-03 (Id 960786), opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 10 de Fevereiro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR